



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102218-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é paciente GUSTAVO HENRIQUE MERINO DA SILVA e Impetrante MARCO ANTONIO PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2102218-04.2025.8.26.0000

Impetrante: Marco Antonio Passos

Paciente: Gustavo Henrique Merino da Silva

Comarca: Santa Barbara D' Oeste

Voto nº 25785

***HABEAS CORPUS – trancamento da ação penal –
Tráfico de Drogas - impossibilidade – fato típico –
Princípio da Insignificância não aplicado ao crime
de tráfico. Fundamentos da prisão bem delineados.
ORDEM DENEGADA.***

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo i. advogado Marco Antonio Passos, em favor de GUSTAVO HENRIQUE MERINO DA SILVA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por ato do d. Juízo do Plantão da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, que converteu sua prisão em flagrante em custódia preventiva.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi autuado e denunciado, sendo-lhe imputada a conduta prevista no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/06, tendo a autoridade impetrada, sem fundamentação idônea e concreta, decretado sua prisão preventiva.

Assevera ainda a desproporcionalidade da custódia, destacando a possibilidade da concessão da liberdade provisória ou ainda, nos termos do artigo 319 do CPP, outras medidas cautelares que não o cárcere, ressaltando as condições favoráveis do paciente.

Nestes termos, pleiteia o deferimento da liminar para que

o paciente aguarde em liberdade ou prisão domiciliar até o julgamento do mérito deste Habeas Corpus e que, ao final, seja-lhe concedida a liberdade provisória ou a imposição de medidas alternativas ao cárcere.

A liminar foi indeferida (fls. 21/24), informações dispensadas, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 30/42).

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A r. decisão justificou a medida na materialidade e indícios de autoria e gravidade do delito, ressaltando que: *Neste sentido, extrai-se do caderno policial que o policial civil DIEGO RODRIGO DA SILVA e o guarda municipal GREGORY BARIZONI DE ARAUJO “estavam pelo local dos fatos em campana investigativa acerca de tráfico de entorpecentes na região, quando puderam visualizar dois indivíduos no local que já é conhecido como ponto de venda de drogas em atitude suspeita, pegando possíveis embalagens de drogas em um local embaixo de uma árvore e entregando a outras pessoas, bem como ainda recebendo dinheiro em troca conforme filmagens anexadas. Em determinado momento, foi visualizado outro indivíduo realizando a compra de drogas, ato este também filmado pela equipe, momento esse que a equipe procedeu para realizar a abordagem policial nos três indivíduos. Os indivíduos que estavam praticando a traficância foram identificados como sendo BRUNO RICARDO DE SOUZA e GUSTAVO HENRIQUE MERINO DA SILVA e o indivíduo que estava realizando a*

compra dos entorpecentes foi identificada como sendo THIAGO MARCELLO; em revista pessoal nos indivíduos, foi encontrado com Thiago, 2 eppendorfs com produto aparentando ser cocaína, o qual admitiu ter acabado de comprar de Bruno e Gustavo. Na árvore onde os Bruno e Gustavo pegavam os objetos, foi encontrada uma embalagem com mais 6 eppendorfs com produto aparentando ser cocaína. Diante do exposto, os indiciados foram conduzidos até essa Unidade policial, juntamente com a testemunha Thiago e a Autoridade Policial determinou pela Prisão em Flagrante Delito em desfavor de BRUNO RICARDO DE SOUZA e GUSTAVO HENRIQUE MERINO DA SILVA, enquanto a respeito da testemunha Thiago, foi lavrado Termo Circunstanciado o qual foi registrado sob o número de BO EN8896/2025. A família de Bruno e Gustavo estão ciente da sua prisão pois compareceram nessa Unidade policial. NADA MAIS.” (fls. 12/13 grifos acrescidos).

Ressaltou ainda, os maus antecedentes do paciente Gustavo (fls. 11 e ss).

O trancamento da ação penal, através do *habeas corpus*, somente pode ocorrer, em casos excepcionalíssimos, quando estiver comprovada, de plano, a ausência de justa causa para a ação penal, e quando não se exigir exame exauriente de provas, o que não é o caso.

Como bem salientou o ilustre parecerista: *Os fundamentos apresentados pelo paciente dizem respeito a fatos que dependem justamente da conclusão das investigações, não estão comprovados de plano, e devem sim ser objeto de apuração nos autos*

do inquérito, razão pela qual nada justifica o trancamento pretendido pelo impetrante – fls. 34.

Em relação à aplicação do princípio da insignificância, nossos Tribunais, inclusive o STF e o STJ, reiteradamente já decidiram que o delito não comporta a incidência do princípio, pois se trata de delito de perigo abstrato praticado contra a saúde pública.

Nesse sentido:

(...) Não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida 3. A desclassificação da conduta, por demandar exame aprofundado dos elementos de prova constantes do inquérito e/ou da ação penal, não pode ser analisada na estreita via do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. STJ – AgRg no HC 672659/SP – Rel. Min. João Otávio de Noronha – T5 – Dje 26/05/2022.

Dessa forma, irrelevante para a caracterização do crime ser pequena a quantidade de droga apreendida, pois o princípio da insignificância está estritamente relacionado ao bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto. Por conseguinte, não pode ser utilizado para neutralizar uma norma incriminadora.

Além disso, as drogas apreendidas são das mais nocivas e sua capacidade viciante uma das mais acentuadas.

No tocante à manutenção da prisão do paciente, a decisão está bem fundamentada e se baseou em dados concretos da conduta do

paciente.

Tais fatos não podem ser menosprezados pelo Poder Judiciário com resposta penal incompatível à conduta perpetrada, sendo a prisão cautelar necessária à garantia da ordem pública.

Quando se trata de tráfico de entorpecentes, entende-se ainda que tais delitos merecem uma análise cuidadosa, principalmente porque trata-se de crime gravíssimo e relacionado a problemas de saúde pública, que promove a destruição de famílias, além de fomentar outros delitos.

No mesmo sentido o entendimento do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci acerca da garantia da ordem pública, enquanto um dos requisitos para a prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP, temos que:

"Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social." (in Código de Processo Penal Comentado. São Paulo, Ed. RT, 2007, 6ª ed, p.590).

Logo, a manutenção da prisão do paciente pelos motivos delineados pelo i. Magistrado está lastreada em elementos concretos, extraídos dos elementos dos autos, justificando-se satisfatoriamente sobre a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a inquirar referido ato.

Importante destacar ainda que as medidas cautelares pessoais não se mostram proporcionais à conduta em tese praticada, pois são brandas em relação ao ímpeto criminoso demonstrado pelo paciente, inclusive portador de maus antecedentes pelo mesmo delito (fls. 42/43 – autos principais).

De fato, reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII: **“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”**.

Porém, cumpre desde logo ressaltar que, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal, a decretação da custódia cautelar não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência.

Deveras prematura a alegação de pena e regime a serem eventualmente cumpridos pelo paciente, não se podendo falar em desproporcionalidade.

Pelo exposto, não se verificando nos autos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrangimento legal passível de correção via o presente *Habeas Corpus*, denego a ordem.

MARCOS CORREA
Relator